

DECRETO N. 9.869, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1938

Modifica o artigo 5.º do Decreto n. 7.065 de 6 de abril de 1935.

O DOUTOR ADEMAR PEREIRA DE BARROS, Inventor Federal no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e atendendo ao que deliberou a Congregação da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e após audiência do Conselho Universitário, ... Decreta:

Artigo 1.º — A seriação do curso normal de ciências médicas, de que trata o artigo 5.º do Regulamento da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, aprovado pelo Decreto n. 7.065, de 6 de abril de 1935, passa a ser a seguinte:

- 1.º ano: Anatomia (parte descritiva) 1.a parte Química Fisiológica e Físico-Química Aplicada Fisiologia — 1.a parte. 2.º ano: Anatomia (parte descritiva) 2.a parte Histologia e Embriologia Fisiologia — 2.a parte Microbiologia e Imunologia. 3.º ano: Farmacologia Parasitologia Anatomia Patológica (Patologia Geral e Especial) 1.a parte Anatomia (parte topográfica). 4.º ano: Técnica Cirúrgica e Cirurgia Experimental Física Biológica e Aplicada (Fisiológico e Fisioterapia) Anatomia Patológica (Patologia Geral e Especial) 2.a parte Clínica Médica (Propedêutica, Laboratório Clínico e Patologia Médica) Clínica Cirúrgica (Propedêutica e Patologia Clínica) Clínica Dermatológica e Sifiligráfica. Clínica Oto-Rino-Laringológica. 5.º ano: Higiene Clínica Médica (Medicina Geral e Patologia Médica) Clínica Cirúrgica (Cirurgia Geral e Patologia Cirúrgica) Terapêutica Clínica Clínica de Doenças Tropicais e Infecciosas. Clínica Obstétrica e Puericultura Neo-Natal Clínica Urológica. 6.º ano: Medicina Legal Clínica Médica (Medicina Geral e Patologia Médica) Clínica Cirúrgica (Cirurgia Geral e Patologia Cirúrgica) Clínica Pediátrica Clínica Oftalmológica Clínica Neurológica Clínica Psiquiátrica Clínica Ortopédica e Cirurgia Infantil Clínica Ginecológica. Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor a partir do ano letivo de 1939, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de dezembro de 1938. ADEMAR DE BARROS Alvaro de Figueiredo Guião. Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, aos 28 de dezembro de 1938. Aluizio Lopes de Oliveira, Diretor Geral.

DECRETO N. 9.872, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1938

Organiza o Serviço de Saúde Escolar, do Departamento de Educação.

O DOUTOR ADEMAR PEREIRA DE BARROS, Inventor Federal no Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, Decreta:

Artigo 1.º — A Diretoria do Serviço de Saúde Escolar, do Departamento de Educação, criada pelo decreto 9255, de 22 de junho de 1938, compete:

- a) — inspecionar os alunos das escolas públicas e dos internatos e asilos mantidos, subvencionados, ou fiscalizados pelo Estado; b) — remeter aos responsáveis o resultado desses exames e orientá-los no tratamento que devem dispensar aos seus filhos ou tutelados; c) — prestar assistência médico sanitária e médico-pedagógica aos escolares cujos pais ou responsáveis não estejam em condições de provê-la; d) — proceder a exames médicos em alunos, nos casos determinados por lei ou a pedido de autoridades escolares; e) — imunizar os alunos das escolas públicas e particulares contra moléstias infecto-contagiosas; f) — encaminhar à Inspeção Geral do Serviço Dentário Escolar os alunos cujo exame médico revele a necessidade de assistência dentária e cujos pais ou responsáveis não possam provê-la; g) — dar parecer, quando solicitada por autoridade competente, sobre a construção e a instalação de prédios escolares e sobre material escolar e didático que possam direta ou indiretamente influir na saúde da criança; h) — velar pela higiene das instalações escolares de modo com a legislação sanitária; i) — proceder ao fichamento médico-sanitário de todos os funcionários subordinados ao Departamento de Educação e do pessoal dos estabelecimentos particulares do ensino por ele fiscalizados; j) — propor o afastamento de funcionários subordinados ao Departamento de Educação, de professores e alunos de estabelecimentos públicos ou particulares, afetados a moléstias repugnantes, e determinar o imediato afastamento dos portadores ou comunicantes de moléstias infecto-contagiosas, notificando estes casos ao Departamen-

to de Saúde e à Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública;

k) — proceder a exame médico em professores de estabelecimentos públicos de ensino e em funcionários subordinados ao Departamento de Educação, para efeito de afastamento, licença, disponibilidade ou aposentadoria;

l) — proceder, por determinação da Secretaria de Estado, ou do diretor geral do Departamento de Educação, fornecendo-lhe o respectivo laudo, a inspeção médica de funcionários sobre os quais recaiam suspeitas de serem afetados de moléstias que os incompatibilizem com o exercício de suas funções, ou de se entregarem ao uso do álcool ou de entorpecentes.

Artigo 2.º — A Diretoria do Serviço de Saúde Escolar manterá um Dispensário Central provido dos necessários laboratórios, para exames especializados dos alunos encaminhados por seus médicos e educadoras sanitárias.

Artigo 3.º — Nas Escolas Normais oficiais e nas Profissionais poderá o Governo, por proposta das Superintendências do Ensino Secundário, ou Profissional, autorizar o funcionamento de dispensários de puericultura, com fins educativos.

Parágrafo único — Os atuais dispensários de puericultura e os que venham a funcionar nos estabelecimentos aludidos neste artigo, serão administrados pelos respectivos diretores, cabendo à Diretoria do Serviço de Saúde Escolar orientá-los a parte médica, de acordo com o Serviço de Puericultura, do Departamento de Saúde.

Artigo 4.º — As escolas normais livres poderão manter, sem ônus para o Estado, dispensários de puericultura, organizados nos moldes estabelecidos para as suas congêneres oficiais.

Artigo 5.º — Para execução dos serviços que lhe competem, terá o Serviço de Saúde Escolar, além do Diretor, cargo já provido na forma estatuída pelo decreto n. 9255, de 22 de junho de 1938, o seguinte quadro de pessoal:

- 2 Médicos assistentes; 1 Secretário; 24 Médicos especializados, sendo 2 fisiólogos, 5 oculistas, 3 otorrino-laringologistas; 6 clínicos, 5 pediatras; 1 ortopedista; 1 dermatologista e 1 cirurgião; 20 Médicos escolares; 1 Educadora-escolar-chefe; 2 Educadoras escolares-auxiliares; 35 Educadoras escolares sanitárias, sendo: 5 de 1.ª classe; 8 de 2.ª classe; 7 de 3.ª classe; e 15 de 4.ª classe; 1 Enfermeiro-escolar-chefe; 12 Enfermeiros-escolares; 6 Enfermeiros-visitadores; 1 1.º escriturário; 2 2.ºs escriturários; 4 3.ºs escriturários; 6 4.ºs escriturários; 6 Escreventes; 1 Desenhista; 1 Técnico-fotógrafo em Raio X; 1 Porteiro-zelador; 6 Sarventes; e 2 Contínuos.

Artigo 6.º — Competem à Diretoria do Serviço de Saúde Escolar o estudo e a realização das provas clínicas e de constituição psico-físicas, para a seleção profissional dos alunos das escolas normais e dos estabelecimentos de ensino profissional mantidos, ou subvencionados, pelo Estado

Artigo 7.º — Para esse fim, é criada, no Serviço de Saúde Escolar, a Seção de Higiene Mental Escolar, com as seguintes atribuições:

- a) — prevenir, nos indivíduos predispostos, as futuras psicopatias, pela correção oportuna dos vícios de temperamento e dos distúrbios nervosos da criança escolar; b) — organizar assistência médico-pedagógica aos deficientes mentais, de modo a assegurar-lhes uma aprendizagem proveitosa e consequente elevação de seu rendimento social; c) — orientar as autoridades e técnicos do ensino, médicos e demais pessoas interessadas, quanto às necessidades que possam contribuir para a saúde mental presente e futura do escolar; d) — realizar pesquisas sobre os fatores psicopatogênicos que atuam no período infantil do desenvolvimento individual e sobre os meios mais adequados de combatê-los; e) — proporcionar ensino teórico e prático da higiene mental da criança, para habilitação e aperfeiçoamento de técnicos especializados.

Artigo 8.º — É o seguinte o quadro de pessoal da Seção de Higiene Mental Escolar.

- 1 Chefe (médico); 2 Médicos psico-analistas; 1 Médico internista; 2 Psicologistas; 5 Visitadoras; 1 Steno-dactilógrafo; 1 4.º escriturário; e 2 Sarventes.

Artigo 9.º — Poderão ser comissionados na Seção de Higiene Mental Escolar, com prejuízo dos vencimentos do cargo efetivo, os professores e demais técnicos do ensino que forem necessários às escolas ou classes para crianças anormais.

Disposições Gerais

Artigo 10.º — As atribuições do pessoal do Serviço de Saúde Escolar constarão de regulamento a ser expedido.

Artigo 11.º — Os médicos do Serviço de Saúde Escolar são obrigados a um mínimo de quatro horas de trabalho diário.

Artigo 12.º — Para preenchimento dos cargos ora criados serão aproveitados, como efetivos, todos os funcionários da extinta Inspeção de Higiene Escolar e Educação Sanitária, qualquer que seja o caráter em que estejam prestando os seus serviços.

Parágrafo único — Os lugares de educadoras sanitárias serão providos, em comissão, ou internamente, por

professoras que tenham o curso de educadora sanitária.

Artigo 13.º — O Diretor do Serviço de Saúde Escolar será substituído, em seus impedimentos, pelo médico assistente designado pelo Secretário da Educação e Saúde Pública.

Artigo 14.º — O Serviço de Saúde Escolar colaborará, na parte médica, com as Superintendências do Ensino Primário, Secundário e Profissional na organização e desenvolvimento das Colônias de Férias Escolares.

Artigo 15.º — As pessoas nomeadas em caráter efetivo para cargos do Departamento de Educação ou de qualquer de suas dependências ficam obrigadas, quando se tratar de ingresso no funcionalismo público, a apresentar, no ato da posse ou da inscrição em concurso, prova de boa saúde e ausência de defeito físico que as incompatibilize com o exercício do cargo.

Parágrafo único — A inspeção de saúde de que trata este artigo, realizada no Serviço de Saúde Escolar, fica sujeita ao pagamento da taxa de vinte mil réis, que será cobrada em estampilhas do Estado.

Artigo 16.º — É obrigatória a inspeção médica no Serviço de Saúde Escolar dos candidatos ao ingresso e a reversão ao magistério público, dos candidatos à inscrição nos exames vestibulares para matrícula nos cursos de formação profissional do professor, bem como a de professores de estabelecimentos particulares, como condição para seu registro no Departamento de Educação.

Parágrafo único — Essa inspeção está sujeita ao pagamento da importância de vinte mil réis, que será recolhida em sêlo por verba, às estações arrecadoras da Secretaria da Fazenda e do Tesouro do Estado, mediante guia preenchida pelo próprio interessado.

Artigo 17.º — Os vencimentos do pessoal do Serviço de Saúde Escolar são os constantes da tabela anexa.

Parágrafo único — Os funcionários da Inspeção de Higiene Escolar e Educação Sanitária, aproveitados no Serviço de Saúde Escolar, conservarão os vencimentos dos cargos que exercem, si forem superiores aos da tabela anexa.

Artigo 18.º — Os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos pelo Secretário da Educação e Saúde Pública.

Art. 19.º — Este decreto entra em vigor a 1.º de janeiro de 1939, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de dezembro de 1938.

ADEMAR DE BARROS Alvaro de Figueiredo Guião A. C. de Salles Junior.

TABELA DE VENCIMENTOS ANUAIS

Table with 2 columns: Position and Annual Salary. Includes Director (30,000\$000), Médico assistente (24,000\$000), Médico especializado (18,200\$000), Médico escolar (12,000\$000), Educadora-chefe-escolar (18,000\$000), Educadora-escolar-auxiliar (9,600\$000), Educadora-escolar-sanitária (7,800\$000), Enfermeiro escolar chefe (7,200\$000), Enfermeiro escolar (4,800\$000), Enfermeiro visitador (4,800\$000), Secretário (14,400\$000), 1.º escriturário (12,000\$000), 2.º escriturário (9,600\$000), 3.º escriturário (7,200\$000), 4.º escriturário (6,000\$000), Escrevente (4,800\$000), Desenhista (9,600\$000), Téc. Fotógrafo de Raio X (6,000\$000), Porteiro Zelador (7,200\$000), Sarvente (3,750\$000), Contínuo (4,800\$000).

Table with 2 columns: Position and Annual Salary. Includes Seção de Higiene Mental Escolar: Chefe (médico) (19,200\$000), Médico psico-analista (19,200\$000), Médico internista (19,200\$000), Psicologista (9,000\$000), Visitadora (7,300\$000), Steno-dactilógrafo (7,200\$000), 4.º escriturário (6,000\$000), Sarvente (3,750\$000).

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de dezembro de 1938.

ADEMAR DE BARROS Alvaro de Figueiredo Guião A. C. de Salles Junior.

Publicado na Secretaria de Estado de Educação e Saúde Pública, aos 28 de dezembro de 1938.

Aluizio Lopes de Oliveira, Diretor Geral.

DECRETO N. 9.873, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1938

Cria no Departamento de Educação a Inspeção Geral do Serviço Dentário Escolar e dá outras providências.

O DOUTOR ADEMAR PEREIRA DE BARROS, Inventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere, Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada no Departamento de Educação a Inspeção Geral do Serviço Dentário Escolar, diretamente subordinada ao Diretor Geral.

Artigo 2.º — É extinta a Inspeção de Higiene e Assistência Dentária da Diretoria de Saúde Escolar.

Artigo 3.º — A Inspeção Geral do Serviço Dentário Escolar prestará assistência dentária gratuita nas clínicas dentárias instaladas em sua sede e nos gabinetes dentários dos estabelecimentos de ensino.

Artigo 4.º — Nas clínicas dentárias instaladas em estabelecimentos de ensino primário, secundário e profissional, serão atendidos exclusivamente os alunos dos respectivos cursos.